



PROCESSO Nº	:	14.595-5/2019
INTERESSADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (TJ/MT)
GESTOR	:	DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA – PRESIDENTE DO TJ/MT
RESPONSÁVEL	:	ROOSEVELT ALOÍSIO LEAL DE QUEIROZ JÚNIOR – CHEFE DA DIVISÃO DE TRANSPORTES DO TJ/MT
INTERESSADA	:	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	TIAGO DOS REIS MAGOGA – OAB/SP Nº 283.834
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA (RNE) COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa (RNE)**, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.¹** em desfavor do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ/MT)**, visando apurar possíveis irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico nº 004/2019.

2. Conforme se observa nos autos, o objeto do processo licitatório em questão é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, controle e manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, acessórios originais e/ou genuínos, pneus de reposição e lavagem de veículos, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet e por rede de estabelecimentos credenciados, mediante a utilização informatizada de recursos tecnológicos para atender à atual frota automotiva e as que possam ser adquiridas pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

3. Em síntese, a empresa alegou a existência de irregularidades insanáveis no mencionado edital, as quais maculam de forma cabal os princípios norteadores do processo licitatório, gerando nulidade absoluta e restringindo a participação de potenciais licitantes, o que consequentemente frustra os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

¹ Documento Digital nº 94899/2019.



4. Por meio do Ofício nº 496/2019/GCI/JBC², o Presidente do TJ/MT, Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, foi notificado para prestar informações acerca do certame objeto desta RNE, com recomendação para que o procedimento fosse suspenso até o esclarecimento dos fatos.

5. Por meio do Ofício nº 868/2019-PRES³, o Presidente do TJ/MT informou o acatamento da recomendação de suspensão da sessão do Pregão Eletrônico nº 004/2019 e apresentou suas justificativas acompanhadas de documentação.

6. Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas deste Tribunal (Secex), que, após análise das informações e documentos, apresentou relatório preliminar⁴ responsabilizando o Sr. Roosevelt Aloísio Queiroz Júnior, Chefe de Divisão de Transportes do TJ/MT, pela ocorrência da irregularidade classificada como **GB13. Licitação_Grave_13** (irregularidades nos procedimentos licitatórios), com os seguintes subitens:

A.1. Exigência da rede credenciada na apresentação da proposta, contrariando o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

A.2. Utilização apenas da tabela referencial do fabricante como único parâmetro de aferição do preço, atentando contra o princípio da economicidade;

A.3. Não exigência no edital do Pregão Eletrônico nº 004/2019/TJ-MT de processo público para o credenciamento de fornecedores e prestadores de serviços, visando à ampla concorrência entre os interessados nas cotações de preços promovidas durante a execução do contrato, o que aumenta o risco de pagamento por peças e serviços a preços superiores ao praticado no mercado (CF, art. 71, *caput*).

7. Prestigiando os princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável, Sr. Roosevelt Aloísio Queiroz Júnior, foi devidamente citado por meio do Ofício nº 726/2019/GCI/JBC⁵.

8. Na sequência, o interessado apresentou sua defesa⁶ e, em síntese, alegou o

² Documento Digital nº 94899/2019.

³ Documento Digital nº 97807/2019.

⁴ Documento Digital nº 119268/2019.

⁵ Documento Digital nº 125612/2019.

⁶ Documento Digital nº 132334/2019.



seguinte:

a) Restrição que fere o caráter competitivo do certame;

Essa argumentação quando da interposição de impugnação pela autora da Representação junto ao Tribunal de Justiça, fora acolhida pela área solicitante conforme consta da informação 37/2019 em anexo que fica fazendo parte integrante desta (...)

b) Exigência de rede credenciada na proposta;

Esse questionamento também foram (sic) objeto de impugnação (doc. 01 e 02) sendo respondido via informação 34 e 37/2019 – DMST em anexo destacando o seguinte trecho:

“O subitem acima citado prevê tão somente que o licitante deverá apresentar, no ato da proposta de preço, além dos documentos previstos no Edital, documento extraído do sistema informatizado as Redes Credenciadas que a empresa possui atualmente, e ainda, a licitante deverá apresentar os municípios à credenciar, com abrangência de pelos (sic) menos municípios onde estão instaladas as Comarcas.

Logo, denota-se que não há exigência de obrigatoriedade da licitante comprovar no ato da proposta os estabelecimentos credenciados em todas as Comarcas instaladas no Estado de Mato Grosso, e sim, a obrigatoriedade recai apenas e tão somente em apresentar a relação da Rede de estabelecimentos que a licitante possui até o momento da proposta, independente do local que o estabelecimento está localizado.”

Dessa forma, para evitarmos argumentações de direcionamento ou qualquer outra ação que pudesse macular o presente procedimento licitatório quando da impugnação (doc. 01) houve acolhimento da mesma nos seguintes termos (doc. 01 e 02):

“Assim, para evitar argumentações de que tal exigência limitaria participantes e retardar o processo licitatório, será retirada a cláusula 4.2.1 do Termo de Referência, até porque as regras da prestação do serviço estão descritas no Edital.”

c) Violação ao princípio do julgamento objetivo;

A razão para não aceitação do percentual negativo para a taxa de administração se dá pelo fato que em várias contratações pesquisadas foram estipuladas taxa máxima e aceitação de taxa zero, caso fosse negativa este Poder estaria contratando empresa que pagaria para prestar os serviços (...)

(...) Logo, aceitar a taxa negativa estaria s.m.j. diante de duas celeumas, uma refere-se ao risco da contratada obter lucro da rede de credenciados e embutir taxas extras no preço final, ou pior, as duas situações simultaneamente, o que oneraria a contratação, outra é a adjudicação de empresa que venha oferecer serviço de péssima qualidade, ou ainda, a proposta apresentada pelo licitante ser inexequível, neste aspecto o Tribunal de Contas deste Estado decidiu no Pregão Presencial nº 071/2017 da Prefeitura de Paranatinga-MT, em notificar a empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda-ME para que comprovasse a exequibilidade da proposta com taxa administrativa negativa, o que coadunou com a revogação do processo licitatório (...)

(...) Noticio que este Tribunal de Justiça possui contratação nos moldes propostos (doc. 003), sendo s.m.j. as manifestações necessárias para esclarecer os pontos trazidos na presente Representação que a meu ver demonstram que o



manifestante não agiu com desídia nem mesmo restringiu a competitividade do procedimento licitatório (doc. 03).

9. Após analisar a defesa apresentada, a Secex manteve a irregularidade e todos os subitens⁷.

10. Ressalta-se que, com relação ao **subitem A.1**, a equipe técnica entendeu que, apesar de o defendante afirmar que não há obrigatoriedade de a licitante comprovar no ato da apresentação da proposta os estabelecimentos credenciados em todas as Comarcas do Estado, mas tão somente a relação de rede de estabelecimentos que possui, não foi apresentada nenhuma justificativa quanto a tal obrigatoriedade no momento da proposta. Dessa forma, ratificou apontamento contido no relatório preliminar.

11. Quanto aos demais subitens, a equipe de auditoria observou que o defendante não se manifestou. Desse modo, manteve os apontamentos pelo fato de se ter utilizado a tabela referencial do fabricante como único parâmetro de aferição do preço máximo, o que contrariaria o princípio da economicidade (**subitem A.2**) e por não haver exigência no edital do Pregão Eletrônico nº 004/2019 de processo público para o credenciamento de fornecedores e prestadores de serviços, visando à ampla concorrência entre os interessados (**subitem A.3**).

12. Por fim, a equipe técnica propôs os seguintes encaminhamentos:

- a) pela **procedência da RNE**;
- b) pela **determinação** ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para que:
 - b.1) **exclua** do edital do Pregão Eletrônico nº 04/2019/TJMT a exigência da apresentação da relação de rede de estabelecimentos credenciados que a licitante possui até o momento da proposta, bem como insira cláusula concedendo prazo razoável ao licitante vencedor para que comprove a sua rede credenciada;
 - b.2) **insira** no edital do Pregão Eletrônico nº 04/2019/TJMT cláusula de solicitação á contratada para que haja ajustes no sistema de gerenciamento de frota no sentido de:
 - b.2.1) solicitar que os orçamentos contenham previsão de data de início e data de término dos serviços; e
 - b.2.2) exigir justificativa caso a credenciada de menor preço não seja escolhida para a realização da manutenção preventiva ou corretiva.
- c) pela **recomendação** ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso para que:
 - c.1) **adote** controles e procedimentos a fim de minimizar o risco de aquisição de peças meramente com base no valor constante de tabelas referenciais;

⁷ Relatório conclusivo – Documento Digital nº 155706/2019.



c.2) **estimule** a competição entre os prestadores de serviços integrantes de redes credenciadas, realizado cotações junto a todas oficinas credenciadas da empresa contratada com sede nas proximidades de onde o veículo estiver localizado, buscando realizar o serviço de manutenção com aquele prestador que ofertar o menor preço, sobre o qual deve incidir eventual desconto previsto na proposta da empresa gerenciadora;

c.3) **estabeleça** no edital e contrato critérios mínimos a serem observados pela gerenciadora no processo de credenciamento de empresas, visando a transparência no procedimento de escolha das empresas, tais como a comprovação da captação de fornecedores nas localidades exigidas pelo edital por meio de um processo que dê ampla publicidade ao credenciamento, oportunizando e atrairindo o máximo possível de interessados, promovendo a livre concorrência e aumentando o leque de opções para que a administração cote o melhor preço; e

c.4) **inclusa** tabela de composição das propostas de preços das licitantes nas licitações destinadas á contratação do serviço de gerenciamento de manutenção de frotas, na qual conste, além da taxa de administração cobrada da contratante, a inclusão da comissão cobrada pela empresa gerenciadora das suas credenciadas.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.442/2019, subscrito pelo Procurador-Geral substituto de Contas Alisson Carvalho de Alencar⁸, opinou da seguinte forma:

- a) pelo **CONHECIMENTO** da Representação de Natureza Externa, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 219 e 224, I, "c", do RITCE/MT;
- b) pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Medida Cautelar, tendo em vista a suspensão do Pregão Eletrônico n. 004/2019, em atendimento à recomendação contida no Ofício n. 496/2019/GCI/JBC, na ocasião do pedido de informações ao Presidente do TJ/MT;
- c) no mérito, pela **PROCEDÊNCIA** da presente, tendo em vista a **manutenção dos apontamentos A.1, A.2 e A.3 (GB13)**;
- d) pela **expedição de determinação legal**, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, para que a atual gestão do TJ/MT:
 - d.1) exclua do edital do Pregão Eletrônico n. 04/2019 a exigência da apresentação da relação de rede de estabelecimentos credenciados que a licitante possui até o momento da proposta, bem como insira cláusula concedendo prazo razoável ao licitante vencedor para que comprove a sua rede credenciada;
 - d.2) retifique o edital do Pregão Eletrônico n. 04/2019, adequando-o conforme as recomendações expedidas por este Tribunal de Contas;
- e) pela **expedição de recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que a atual gestão do TJ/MT estabeleça no Edital de Pregão Eletrônico n. 004/2019 e nos futuros editais de licitação e contratos cujo o objeto seja a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gerenciamento de frotas para manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, acessórios, pneus, serviços e higienização a estipulação que segue:
 - e.1) **quanto à cotação de preços – irregularidade A.2 (GB13):**
 - e.1.1) adotar controles e procedimentos a fim de minimizar o risco de aquisição de peças meramente com base no valor constantes de tabelas referenciais;

⁸ Documento Digital nº 163476/2019.



e.1.2) estimular a competição entre os prestadores de serviços integrantes de redes credenciadas, realizando cotações junto a todas oficinas credenciadas da empresa contratada dom sede nas proximidades de onde o veículo estiver localizado, buscando realizar o serviço de manutenção com aquele prestador que ofertar o menor preço, sobre o qual deve incidir eventual desconto previsto na proposta da empresa gerenciadora;

e.1.3) solicitar à contratada os seguintes ajustes no sistema de gerenciamento de frota atualmente em uso:

e.1.3.1) solicitar que os orçamentos contenham previsão de data de início e data de término dos serviços; e

e.1.3.2) exigir justificativa caso a credenciada de menor preço não seja escolhida para a realização da manutenção preventiva ou corretiva;

e.2) **quanto aos critérios de credenciamento – irregularidade A.3 (GB13):** o estabelecimento no edital e no contrato de critérios mínimos a serem observados pela gerenciadora no processo de credenciamento de empresas, visando a transparência no procedimento de escolha das empresas, tais como a comprovação de captação de fornecedores nas localidades exigidas pelo edital por meio de um processo que dê ampla publicidade ao credenciamento, oportunizando e atrairindo o máximo possível de interessados, promovendo a livre concorrência e aumentando o leque de opções para que a Administração cote o melhor preço;

e.3) quanto à proposta de preços das licitantes – irregularidade A.3 (GB13): a inclusão de tabela de composição das propostas de preços das licitantes nas licitações destinadas à contratação do serviço de gerenciamento de manutenção de frotas, na qual conste, além da taxa de administração cobrada da contratante, a inclusão da comissão cobrada pela empresa gerenciadora das suas credenciadas.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 17 de março de 2020.

(assinatura digital)⁹
JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Interino
(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.